

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.845/18/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000892448-16
Impugnação: 40.010145247-41, 40.010145248-21 (Coob.)
Impugnante: Cereais 132 Comércio e Beneficiamento de Alimentos Ltda
IE: 001080696.00-78
Custódio José da Silva (Coob.)
CPF: 010.564.926-00
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. A baixa da empresa autuada não impede que sejam cobrados impostos dos titulares, sócios ou administradores, como ainda implica em sua responsabilidade solidária no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, com fulcro também no art. 7º- A, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 11.598/07.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, uma vez que em valor superior ao previsto nos incisos XXIII e XXVI do art. 75 do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, incisos XXIII e XXVI do RICMS/02, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, nas operações com arroz, feijão e farinha de trigo, uma vez que em valor superior ao estabelecido no referido dispositivo regulamentar.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 290/311 e requerem, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 336/344, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 350 para:

(...) Fundamentar e/ou esclarecer o dispositivo legal para a inclusão do sócio administrador no polo passivo da obrigação tributária.

(...)

A Fiscalização manifesta-se às fls. 351/353:

A Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, dentre outras disposições, estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Referida norma foi alterada em 2014 pela Lei Complementar nº 147, que introduziu o art. 7º-A e seus §§ 1º e 2º, dispositivos utilizados como base legal na autuação ora em exame (...)

Considerando que a baixa da empresa autuada não impede que sejam cobrados impostos dos sócios ou administradores, como ainda implica em responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, incluiu-se sócio administrador, Sr. Custódio José da Silva, no polo passivo do PTA.

E é exatamente o caso do presente Auto de Infração (...)

Anexa, ainda, cópia de telas extraídas da CCI (Consulta Cadastral Integrada), às fls. 352, para corroborar suas afirmações.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 356/366, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes arguem, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de ausência de Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e da prorrogação do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumentam, em apertada síntese, que o primeiro Termo de Intimação ocorreu quando o Contribuinte foi intimado a apresentar documentos e, posteriormente, recebeu outras intimações, mas sempre de maneira informal. Afirmam que somente tardiamente foi lavrado o AIAF e entregue o Auto de Infração.

Assim, entendem que a ação fiscal iniciou-se na data da primeira intimação, quando houve, inclusive, diligências que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, portanto, defende que a fiscalização ocorreu sem a imprescindível lavratura do AIAF, o que nulifica o lançamento. Citam legislações, doutrinas e acórdão deste Conselho de Contribuintes, entendendo corroborarem seu entendimento.

Entretanto, tal nulidade não se sustenta.

Os Impugnantes tentam argumentar que a ação fiscal teria se iniciado com a primeira intimação e não na data de lavratura do AIAF. Ocorre que sequer houve intimação prévia da Contribuinte.

Ressalta-se que a Ordem de Serviço nº 08.170003248.51 (inclusão do contribuinte na programação fiscal) foi emitida em 19/10/17 (fls.02) com validade até 31/12/17 e encontra-se anexa ao Auto de Infração, em original, assinada pelo Delegado Fiscal.

Portanto, foram entregues dentro do prazo de validade das citadas Ordem de Serviço, tanto o AIAF (24/10/17, fls. 03), como o Auto de Infração (21/12/17, fls. 289).

Os Impugnantes alegam, ainda, que o AIAF não foi prorrogado, tendo expirado o prazo antes da ciência da lavratura do Auto de Infração, o que caracteriza nova nulidade.

No entanto, razão não lhes assiste, por expressa previsão legal contida no art. 70, § 3º do RPTA:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

Nota-se que o prazo de validade do AIAF é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal. Ocorre que entre a entrega pessoal do AIAF em 24/10/17 (fls. 03) e a entrega do Auto de Infração em 21/12/17 (fls. 539), passaram-se 57 (cinquenta e sete) dias. Portanto, o Auto de Infração foi entregue dentro do prazo de validade do AIAF, tornando-se, inclusive, desnecessária a sua prorrogação.

Dessa forma, o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos na legislação de regência, inexistindo, portanto, qualquer vício que pudesse acarretar a sua nulidade.

Assim, rejeita-se a prefacial de nulidade arguida pelos Impugnantes.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido do crédito presumido previsto no art. 75, incisos XXIII e XXVI do RICMS/02, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, nas operações com arroz, feijão e farinha de trigo, uma vez que em valor superior ao estabelecido no referido dispositivo regulamentar.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

O sócio-administrador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 7º-A, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 11.598/07.

O trabalho fiscal foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais, declarações do Contribuinte e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000023079.50 (fls. 03), Auto de Infração (fls. 04/08), Relatório Fiscal (fls. 09/13) e os Anexos 1 a 5 (fls. 15/287). O Anexo 1 encontra-se em mídia eletrônica (CD).

O levantamento foi efetuado considerando o valor do ICMS declarado mensalmente, os valores apropriados mensalmente a maior a título de crédito presumido nas operações de saída, lançados no campo 67 da DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS), e o valor que deveria ter sido estornado correspondente aos créditos de ICMS relativos a entradas de produtos com posterior saída com crédito presumido, demonstrados mês a mês.

A Fiscalização explica o cálculo efetuado e as fórmulas utilizadas no Relatório Fiscal, às fls. 10.

A Fiscalização verifica as saídas de arroz, feijão e farinha de trigo que justificassem o crédito presumido lançado pela Autuada de acordo com regra prevista no art. 75, incisos XXIII e XXVI do RICMS/02, conforme Anexo 4 do Auto de Infração (fls. 23/274).

Assim, a Fiscalização abate estes créditos do valor total do crédito presumido apropriado pelo Contribuinte (Anexo 2 - Demonstrativo das Informações de Apuração Declaradas nas DAPIs, fls. 17/19), conforme demonstrativo consolidado mensal dos créditos de ICMS aproveitados indevidamente nas operações de saída (Anexo 3, fls. 20/22).

Cabe trazer a legislação de regência da matéria:

RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIII - ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de 1º/01/2014 a 18/12/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013:

XXIII - até 31 de janeiro de 2015, ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.116, de 27/12/2012:

XXIII - até 31 de dezembro de 2013, ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

(...)

XXVI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de 1º/01/2014 a 18/12/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.390, de 27/12/2013:

XXVI - até 31 de janeiro de 2015, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Efeitos de 1º/01/2013 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.116, de 27/12/2012:

XXVI - até 31 de dezembro de 2013, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

Como se vê, o dispositivo legal em tela concede ao estabelecimento industrial, como é o caso da Autuada, nas saídas de arroz, feijão e farinha de trigo, crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação, vedando, porém, o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação.

Ocorre, entretanto, que, conforme apura a Fiscalização no Anexo 3 dos autos, houve aproveitamento de crédito indevido decorrente da escrituração a maior de crédito presumido no campo “DAPI [067] - Crédito presumido”, nas operações de saída, em desacordo com a regra prevista na legislação supra.

Na peça de Defesa apresentada, os Impugnantes trazem afirmações confusas e não se defendem em relação ao mérito propriamente dito do presente trabalho.

Afirmam que adquirem, com diferimento, milho, arroz e feijão *in natura* de produtor rural, os beneficia e, quando da saída, lançam os créditos obtidos como presumido e jamais aproveitam qualquer crédito oriundo de suas entradas.

Asseveram que revendem seus produtos para empresas de fabricação de ração e insumos para criação de aves, suínos, etc e argumentam que as saídas de milho, arroz e feijão, com destino a contribuinte para industrialização ou comercialização estão amparadas pelo diferimento de que trata o item 47 do Anexo II do RICMS/02; quando destinados a estabelecimento de produtor rural para emprego na avicultura estão alcançados pela isenção prevista no item 5 do Anexo I e que quando destinados para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura, a cooperativa e o fabricante de ração têm suas saídas beneficiadas, também, pelo diferimento, conforme item 22 da Parte 1 e item 31 da Parte 3, ambos do Anexo II do mesmo regulamento.

Concluem afirmando que, de acordo com a legislação em vigor, adquirem o produto *in natura* com ICMS diferido e, quando da saída, aproveitam o crédito presumido.

Nota-se que os Impugnantes fazem uma certa confusão ao defender que a empresa aproveita o crédito presumido relativo às saídas de milho, arroz e feijão adquiridos com diferimento do ICMS. Em primeiro lugar, porque o milho não possui o benefício do crédito presumido a que faz alusão os incisos XXIII e XXVI do art. 75 supratranscrito e, em segundo, porque os itens citados dos Anexos I e II do RICMS/02 não fazem menção ao arroz e ao feijão.

Portanto, as legislações citadas pelos Impugnantes não possuem relação com o trabalho fiscal.

Destaca-se que os Impugnantes não contestam o cálculo efetuado pelo Fisco.

Saliente-se que o Fisco intimou a Autuada a entregar os documentos fiscais escriturados no período compreendido entre 01/01/13 e 31/12/16, agrupados por mês de escrituração, que deram origem ao crédito presumido lançado no campo 67 da DAPI (AIAF, fls. 03).

A Fiscalização afirma que a Autuada não apresentou documentos que apresentassem qualquer correspondência com as quantias apropriadas e que geraram as diferenças, objeto da presente autuação (diferenças = créditos a maior).

Assim, conforme já mencionado, a Fiscalização verifica as saídas de arroz, feijão e farinha de trigo que asseguram o direito ao crédito presumido de acordo com regra prevista no art. 75, incisos XXIII e XXVI do RICMS/02, conforme Anexo 4 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração (fls. 23/274), e abate esses créditos do valor total do crédito presumido apropriado pelo Contribuinte, conforme planilha demonstrativa do estorno de créditos presumido apropriados indevidamente (Anexo 3, fls. 20/22).

Assim, da análise realizada, conclui a Fiscalização que a Autuada se aproveitou indevidamente de crédito presumido lançado no campo 67 da DAPI. Veja-se a conclusão da Fiscalização:

O levantamento foi efetuado considerando o valor do ICMS declarado mensalmente, os valores apropriados mensalmente a maior a título de crédito presumido nas operações de saída, e o valor que deveria ter sido estornado correspondente aos créditos de ICMS relativos a entradas de produtos com posterior saída com crédito presumido, demonstrados mês a mês, todos de conhecimento da Impugnante.

Considerando a necessidade de defender os interesses da Fazenda Estadual contra o lançamento de valores de créditos de ICMS sem respaldo na sua escrituração de documentação fiscal implica apropriação igualmente irregular de créditos do ICMS, e não tendo o contribuinte comprovado a efetividade com base nas suas operações comerciais espelhadas pela sua escrituração e documentação fiscal, não restou demonstrado o alegado direito ao creditamento de ICMS, provocando o efeito lesivo à Fazenda Estadual de utilização indevida deste creditamento, inferindo desse modo um saldo devedor a menor e a conseqüente redução do imposto a pagar.

Do evidenciado, resta plenamente caracterizada a legitimidade da exigência do ICMS para o estado de Minas Gerais e que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade.

As penalidades impostas pelo Fisco coadunam-se perfeitamente com as infringências narradas, estando previstas na Lei nº 6.763/75, arts. 55, inciso XXVI, e 56, inciso II, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Relativamente ao pedido de aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 para a redução das penalidades aplicadas, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da vedação constante nos itens 3 e 5 do § 5º, senão veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

5) de aproveitamento indevido de crédito;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL

DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Por fim, os Impugnantes pedem que seja aplicado o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN para expurgar multas e juros, sem, contudo, fundamentar o seu pedido. Veja-se o dispositivo:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Entretanto, restou comprovado que a Autuada não observou os mandamentos legais que regem a matéria objeto da autuação, portanto, não há que se falar em aplicação do dispositivo supra.

Cumprido destacar que esta matéria foi objeto de julgamento recente neste E. Conselho de Contribuintes, em outro PTA envolvendo a mesma Contribuinte, ocasião em que as exigências fiscais foram confirmadas por unanimidade, como se pode verificar nos Acórdãos nºs 21.200/16/2ª e 21.453/17/2ª. Veja-se:

ACÓRDÃO: 21.453/17/2ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000625863-50

IMPUGNAÇÃO: 40.010142801-16

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNANTE: CEREAIS 132 COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ALIMENTOS LTDA

IE: 001080696.00-78

PROC. S. PASSIVO: ANTÔNIO ALVES FERREIRA

ORIGEM: DF/CONTAGEM

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. CONSTATADO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS, UMA VEZ QUE ESCRITUROU VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 75, INCISO XXIII DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTAS DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART.55, INCISO XXVI AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Enfatize-se que a eleição do sócio-administrador como responsável solidário pela obrigação tributária, nominado no Auto de Infração como Coobrigado, está correta de acordo com o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Destaca-se).

A responsabilidade daquelas pessoas decorre da norma estatuída no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso dos autos, o sócio-administrador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro também no art. 7º-A, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 11.598/07. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7o-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1o A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2o A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Grifou-se)

Destaca-se que os Impugnantes não contestam a inclusão.

Portanto, observa-se que as infrações cometidas pelos Impugnantes restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo os Impugnantes apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

André Barros de Moura
Relator

GR/D

21.845/18/2ª